

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2011

Acrescenta-se o §2º ao art. 50 da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do consumidor, dispondo sobre as condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, busca alterar o Código de Defesa do Consumidor – CDC de forma a estabelecer a obrigatoriedade de os fabricantes, fornecedores e distribuidores contratarem cobertura de seguradora caso concedam garantias contratuais a bens móveis duráveis. Ademais, estabelece que a Superintendência de Seguros Privados seria o órgão responsável por regulamentar o regime de garantia contratual.

Mais especificamente, a proposição pretende inserir a referida obrigatoriedade em novo § 2º do art. 50 do CDC. Pode-se mencionar que o *caput* de tal artigo estabelece que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Por sua vez, o atual parágrafo único do dispositivo apresenta disposições sobre o conteúdo do termo de garantia e a sua entrega para o consumidor.

Por fim, é estabelecido que a entrada em vigor da Lei decorrente da proposição ocorrerá após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, atualmente não haveria segurança quanto ao efetivo cumprimento da garantia contratual, que poderia ser compreendida como o prazo concedido por mera liberalidade pelo fornecedor ao consumidor para apresentar reclamações dos vícios existentes mesmo após o vencimento da garantia legal. Atualmente, os consumidores poderiam ser surpreendidos pelo total desaparecimento do concedente da garantia, como por exemplo no caso de falência, fim das operações da empresa no país, mudança de ramo ou o mero fechamento da empresa. Ainda de acordo com o autor, o ônus, nesses casos, recairia sobre os prestadores de serviços de pós-vendas em assistência técnica autorizada, em decorrência de uma interpretação abrangente, por parte do Poder Judiciário, quanto à responsabilidade desses agentes em tais circunstâncias.

Por outro lado, o autor aponta que essa solução representaria uma injustiça para com esses prestadores de serviços, quase sempre pequenos e micro empresários, que se veem obrigados a arcar com prejuízo ao qual não teriam dado causa. Nesse contexto, o autor defende a apresentação da proposição, que busca impedir, por meio da contratação de seguro, que garantias irreais e enganosas sejam oferecidas ao cliente. Assim, a Superintendência de Seguros Privados passaria a ser o órgão competente do Poder Executivo responsável pela regulamentação do regime de garantia contratual.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor – CDC de forma a tornar mais efetivo o cumprimento da garantia contratual oferecida aos consumidores de bens móveis duráveis.

Assim, a proposição estabelece que *“os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores que concederem garantias contratuais a bens móveis duráveis, devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privado”*.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo em estabelecer a obrigatoriedade da contratação de seguro no caso do oferecimento de garantia contratual é evitar que, em casos como falência ou fim das operações do fabricante no país, o ônus referente à garantia contratual recaia sobre outros agentes, como os prestadores de serviços de pós-vendas em assistência técnica autorizada, em decorrência de interpretações exaradas pelo Poder Judiciário nesse sentido.

Todavia, destacamos que a garantia contratual de que trata o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor é concedida por mera liberalidade, sendo modalidade que é apenas complementar à garantia legal de que tratam os arts. 24 e 26 do Código, a qual é obrigatória. Assim, a obrigatoriedade da contratação de seguro para que possa ser concedida a garantia contratual representaria medida que poderia prejudicar o consumidor, uma vez que, nesse caso, dificilmente essa modalidade de garantia continuaria a ser oferecida.

Não obstante, é preciso reconhecer que, passados vinte e dois anos da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, a experiência demonstra que alguns de seus artigos não vigoraram com a plenitude que seus institutos jurídicos merecem. É o que ocorre, por exemplo, com a garantia contratual, que até hoje um elemento de proteção pouco conhecido do consumidor e, conseqüentemente, pouco utilizado por ele.

Isso se justifica em grande parte pelo fato de o art. 50 e seu parágrafo único terem sido demasiadamente econômicos na estipulação

das obrigações dos fornecedores de produtos e serviços no que tange ao funcionamento da garantia contratual.

Apesar do fato de a garantia contratual ser complementar à legal e não ser obrigatória, ela tem se destacado como elemento de essencial importância na concorrência no varejo, na medida em que o consumidor tem preferência pela aquisição dos produtos ou serviços que oferecem maior prazo de garantia contratual.

Se, portanto, a garantia contratual é um elemento da preferência do consumidor, é mister que ela esteja devidamente esclarecida e elucidada para que o consumidor possa utilizá-la com segurança.

Desta forma, ao invés de estipular a obrigatoriedade da contratação de seguro no caso do oferecimento de garantia contratual, optamos por apresentar o presente substitutivo, que apresenta elementos que contribuem para regradar mais objetivamente essa garantia, assim como para torná-lo de mais fácil compreensão para o consumidor o que, em consequência, favorecerá sua utilização.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator